



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0048715-42.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara de Família da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Thais Brasilino

Advogada : Maria das Neves da Silva Brasilino

Apelado : Teodomiro Brasilino Filho

Advogado : Haderson de Souza Fernandes

Recorrente : Teodomiro Brasilino Filho

Advogado : Handerson de Souza Fernandes

Recorrido : Thais Brasilino

Advogado : Maria das Neves da Silva Brasilino

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. PREFACIAL. CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 517, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo *a quo* não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 517, do Código de Processo Civil.

- Com fulcro no art. 500, do Código de Processo Civil, o não conhecimento do apelo principal, obsta a análise do recurso adesivo, restando este, portanto, prejudicado.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Teodomiro Brasilino Filho ingressou com a presente **Ação de Exoneração de Alimentos com pedido antecipação de tutela**, em face de **Thais Brasilino**, visando à exoneração da obrigação fixada por determinação judicial em favor de seus filhos nos autos da Ação de Alimentos nº 1393/93, fls. 12/13, sob a argumentação de que a sua filha já se encontra na vida adulta, sem se estabelecer em instituição de ensino superior, não tendo, porém, qualquer impedimento para o labor.

Contestação apresentada, fls. 18/30, alegando inverídicas as alegações contidas na petição inicial, pois, apesar de ser estudante do curso de arquitetura, continua estudando para o vestibular, inclusive com o

consentimento do seu genitor, em razão de querer cursar medicina, razão pela qual encontra-se impossibilitada de trabalhar, necessitando, assim, da pensão alimentícia dada pelo seu pai. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Thais Brasilino, por seu turno, ajuizou **Ação Reconvencional**, requerendo a majoração dos alimentos e indenização por danos morais por todo o abandono afetivo que foi submetida, fls. 59/68.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 170/179, julgou improcedente o pedido inicial e o da promovida, nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do promovente (exoneração) e da promovida (reconvenção), o fazendo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o promovente continuar a prestar a pensão alimentícia à filha, bem como o plano de saúde do qual ela é sua dependente.

Thais Brasilino interpôs **Apelação**, fls. 180/193, defendendo a reforma da sentença, alegando, para tanto, a necessidade de ser majorado o valor da pensão anteriormente fixada, para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos auferidos a título de alugueis pelo autor, em razão de ter sido aprovada no vestibular de medicina na Faculdade de Ciências Médicas, passando a suportar o valor de R\$ 5.291,00 (cinco mil duzentos e noventa e um reais) a título de mensalidade, sem contar com as outras despesas relatadas na contestação e na reconvenção. Por fim, ratifica o abandono afetivo por parte de seu genitor, requerendo, em razão disso, indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões ofertadas, fls. 201/210, arguindo, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do apelo, diante da inovação recursal

e a prejudicial de mérito de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos.

Teodomiro Brasilino Filho ajuizou **Recurso Adesivo**, fls. 211/215, confirmando as alegações contidas na peça de ingresso, requerendo, por fim, a exoneração dos alimentos anteriormente acordados.

Contrarrazões ofertadas pela ré, fls. 219/288, aventando, a princípio, a preliminar de não conhecimento do adesivo, em razão do recurso não ter atacado fundamentadamente as razões da sentença, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade. Com relação ao mérito, confirma a necessidade dos alimentos prestados, requerendo, ao final, o desprovisionamento do adesivo.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 237/249, opinou pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso, diante da inovação recursal. Caso assim não entenda esta Corte de Justiça, opina pelo acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição, deixando, contudo, de opinar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A apelação não se credencia ao conhecimento, porquanto se denota nítida inovação de tese recursal, como declinou o apelado, em contrarrazões.

O art. 517, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo

inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não examinado ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de arguição só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono acervo jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Pretensão reconvenicional e recursal de indenização por danos morais. Não conhecimento. Tese recursal que suscitou causa de pedir diversa da ventilada em reconvenção. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Afronta ao [art. 517 do CPC](#). Mérito. Rescisão do contrato de compra e venda de empresa. Responsabilidade pelo rompimento do negócio atribuível à autora, que não satisfez suas obrigações (pagamento das prestações com a compensação dos cheques) mas permaneceu usando a empresa. Recurso das requeridas/reconvintes não conhecido. Recurso da autora/reconvinda conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2012.075843-8; Santa Rosa do Sul; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Guilherme Nunes Born; Julg. 22/05/2014; DJSC 29/05/2014; Pág. 378).

E, neste Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do CPC **delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.** (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9) - destaquei.

Desta feita, tendo sido realizados novos pedidos nas razões recursais da ré, impossível a apreciação do recurso, devendo, portanto ser acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões recursais do autor, em consonância com o parecer ministerial de fls. 237/249.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial de fl. 239:

Com razão o apelado, porquanto vê-se dos autos que os pedidos deduzidos pela apelante nas razões do apelo não foram formulados na contestação ou na reconvenção (fls. 59/68), não se admitindo inovação recursal.

Com efeito, foi pleiteada na reconvenção indenização por abandono afetivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a majoração da pensão alimentícia para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nas razões recursais, pugna a apelante pela reforma da sentença com a condenação do apelado nos termos da reconvenção, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de pensão alimentícia, sobre os rendimentos auferidos dos aluguéis e a majoração da pensão alimentícia no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Desse modo, não merece conhecimento o pleito recursal por conter inovação recursal, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

Destarte, diante das explicações postas, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Em consequência do não conhecimento do recurso principal, resta prejudicado o exame do adesivo, em razão deste ser subordinado àquele.

Sobre o tema, preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade

com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 398480/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0319604-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 03/12/2013).

Não destoam o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. - É deserto o recurso não preparado, quando a parte não se encontra sob o pálio da justiça gratuita, acarretando o seu não conhecimento. Em consequência do não conhecimento do recurso principal, resta prejudicado o exame do apelo adesivo. (AC nº 1.0049.11.000428-7/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, Julgado em 11/07/2013).

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do

Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO, E, POR CONSEQUINTE, NEGO-LHE SEGUIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO ADESIVO.**

P. I.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator